



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Postal 05 - CEP: 11.940-000 - Jacupiranga SP
Tel.: (13) 3864-1801 3864-1774

PROJETO LEGISLATIVO Nº 005/2013, DE 25 DE ABRIL DE 2013.

“Dispõe sobre a Apreensão e Guarda de Animais de Grande Porte e dá Outras Providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, Estado de São Paulo usando das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais de grande porte, nos termos desta lei.

Artigo 2º - Será apreendido no município de Jacupiranga, todo animal de grande porte, eqüinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso, que se encontrem soltos ou atados em cordas, ou por outros meios em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, ou terrenos desabitados no perímetro urbano.

Artigo 3º - Em caso do animal encontrar-se em terreno de propriedade particular o mesmo poderá ser apreendido desde que o proprietário do imóvel solicite e autorize a entrada dos responsáveis pela apreensão.

Artigo 4º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento de multa, mais os custos da diária que comportam as despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, junto ao Setor de Tributação do Município;

Artigo 5º - A liberação do animal fica condicionada ao recolhimento da multa correspondente à R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cabeça de animal apreendida, somada a taxa de manutenção correspondente à R\$ 15,00 (quinze reais), de diária, por cabeça de animal;

Artigo 6º - No momento da retirada, a Prefeitura Municipal cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

*Ac 6
214*
216.218
214.810
214.820
334.910

**ORIGINAL
DA
SECRETARIA**

Artigo 6º - No momento da retirada, a Prefeitura Municipal cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

Artigo 7º - A cada reincidência, a multa e diária serão cobrados com acréscimo de 100% do valor estipulado.

Parágrafo único – A multa e a diária sempre recairão considerando-se o animal individualmente.

Artigo 8º - Os valores que forem arrecadados, pela aplicação de multas, cobrança de diárias e ainda pela venda em hasta pública, pertencerão à municipalidade, e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos;

Artigo 9º - Caso o proprietário não resgatar o animal no prazo estipulado, este será considerado abandonado e poderá ser leiloado em hasta pública;

§ 1º - os animais a serem leiloados deverão ser examinados pelo médico veterinário do município que atestará sobre sua saúde;

§ 2º - após a arrematação em leilão toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante;

§ 3º - nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação;

§ 4º - não sendo pago o valor de arrematação no prazo de três dias, contados da data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas mencionadas no parágrafo anterior;

Artigo 10 - No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

Artigo 11 - Não havendo lance para arrematação, o Poder Público Municipal deverá agir da seguinte forma:

I – Doar o animal em se tratando de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, dando-lhe a destinação que entender viável, doando-lhe, inclusive, à Entidades Assistenciais, Filantrópicas e outras, do município, desde que exista eventual interessado;

II – Sacrificar o animal, mediante recomendação e parecer técnico, caso tenha a saúde comprometida.

Artigo 12 - O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade;

Artigo 13 - O serviço de apreensão e guarda de animais de grande porte ficam a cargo de um funcionário indicado pela administração, com a participação da Vigilância Sanitária e o Departamento de Fiscalização desta última no caso de terceirização;

335 520

214 510
335 930

A.B. 2/2

216
1-11

41/0 215

334

Artigo 14 - Fica o poder executivo autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão ou de guarda em local apropriado e liberação de animais de grande porte;

Parágrafo Único – Em casos emergenciais, devidamente justificados em processo administrativo próprio, poderá o Poder Executivo, obedecidas as formalidades da lei, contratar emergencialmente tais serviços;

Artigo 15 - O responsável pela terceirização deverá fornecer as suas expensas exclusivas, o pessoal e material necessário à execução completa dos serviços que lhe forem adjudicados;

Artigo 16 - Os valores das multas, diárias e outros indispensáveis para o fiel cumprimento desta lei serão objetos de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário.

Artigo 17 - As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2013.



FRANCISC WESLEY BOITAR
Vereador

Alto 319
N 1